

## **Parecer Técnico Coren-PE nº 008/2015**

### **I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO:**

Ilma. Sra. Dra. Presidente do Coren-PE

Trata-se de parecer técnico referente ao exercício de atividades desempenhadas no Centro de Material e Esterilização (CME), quais sejam: 1- recolhimento de material sujo, 2- lavagem e secagem desses materiais e em específico se o funcionário que executa apenas essas tarefas tem a obrigatoriedade de está inscrito no Coren, protocolado pelo N° 2821/2015.

É o relatório, passemos à análise e opinião.

Inicialmente, oportuno ressaltar que a Enfermagem é uma profissão normatizada pela Lei Federal 7.498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, sendo importante referendar o contido na Constituição Federal, em especial no artigo 5º, inciso XIII: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Além disso, compete ao Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem disciplinar e normatizar o exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem conforme estabelece o artigo 2º da Lei Federal 5.905/73, determina que:

*Artigo 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.*

Oportuno ressaltar que a Lei 7.498/86, em seu artigo 2º, estabelece:

*Art. 2º – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.*

*Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de*

*Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.*

Nesse compasso, a Lei 7.498/86, em seu artigo 15 e o Decreto 94.406/87, em seu artigo 13, estabelecem que as atividades dos auxiliares e técnicos de enfermagem somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro.

Ademais a Resolução 448/2013 que aprova e adota o Manual de Procedimentos Administrativos para registro e inscrição de profissionais, estabelece no CAPITULO IV - DA INSCRIÇÃO PROFISSIONAL o que se segue:

*Art. 11: A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional de Enfermagem confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de Enfermagem, podendo ser a mesma Definitiva e Remida.*

Destaca-se que por inexistir Lei que estabeleça que as atividades em Central de Material e Esterilização sejam privativas da enfermagem, tão logo podendo ser atribuída a qualquer pessoa, desde que devidamente capacitada para o desempenho das funções; ou como ação a ser desenvolvida por qualquer profissão existente no contexto na área de saúde, obedecendo os mesmos critérios.

Por outro lado a RESOLUÇÃO - RDC Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2012, que dispõe sobre requisitos de boas práticas para o processamento de produtos para saúde e dá outras providências, que assim discorre:

#### *Seção II*

##### *Recursos Humanos*

*Art. 27 Todas as etapas do processamento de produtos para saúde devem ser realizadas por profissionais para os quais estas atividades estejam regulamentadas pelos seus conselhos de classe (grifo nosso).*

Partindo dessa premissa, o Conselho Federal de Enfermagem normatizou a Resolução Nº 424/2012 que normatiza as atribuições dos profissionais de enfermagem em Centro de Material e Esterilização (CME) e em empresas processadoras de produto.

*Art. 1º Cabe aos Enfermeiros Coordenadores, Chefes ou Responsáveis por Centro de Material e Esterilização (CME), ou por empresa processadora de produtos para saúde:*

*XI – Promover capacitação, educação permanente e avaliação de desempenho dos profissionais que atuam no CME, ou na empresa processadora de produtos para saúde;*

*Art. 2º Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em CME, ou em empresas processadoras de produtos para saúde, realizam as atividades previstas nos POPs, sob orientação e supervisão do Enfermeiro.*

Tendo em vista toda a regulamentação legal acima citada tratar da supervisão de enfermagem atividade, tão somente, do enfermeiro, cumpre acrescentar que este profissional deverá estar presente durante todo período de funcionamento da instituição e enquanto os auxiliares e técnicos de enfermagem estiverem desempenhando as suas funções.

Agora, deve-se conferir o que está estabelecido no Código de Ética dos profissionais de enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311/07, que diz:

#### *SEÇÃO I*

*DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE.*

*RESPONSABILIDADES E DEVERES*

*Art. 13 - Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.*

Ainda assim, o Decreto Nº 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências, em específico o que versa como uma competência atribuída ao profissional Auxiliar de Enfermagem (não havendo impedimento de ser atribuída a outro profissional de enfermagem Enfermeiro e Técnico de Enfermagem), conforme o que se segue:

*Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:*

*III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:*

*l) executar atividades de desinfecção e esterilização (grifo nosso);*

Diante do exposto, considerando que embora as funções desempenhadas pela requerente, não estejam diretamente ligadas ao exercício das atividades de assistências ao paciente, tão pouco abalizadas como privativas, destarte que o ingresso ao cargo, se através de concurso público ou como celetista, advém da formação, não podendo ser desvinculada ou cancelada em razão do desvio funcional ou assemelhado, ressaltando ainda o cumprimento ao disposto na Resolução Cofen Nº 460/2014 que estabelece normas e padrões para a fabricação, expedição, utilização e controle das carteiras de identidade profissional do Sistema Conselho Federal de Enfermagem/Conselhos Regionais de Enfermagem, que discorre no Art. 4º: A CIP (Carteiras de Identidade Profissional) é de uso pessoal, intransferível e de uso obrigatório para o exercício das atividades profissionais de enfermagem.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, o qual remeto à consideração do Plenário do Coren-PE e posterior encaminhamento à solicitante, para ciência.

Recife, 04 de novembro de 2015

**Dra. Ana Célia Marinho**  
**Coren-PE Nº 56370-ENF**  
**Enfermeira Fiscal**